



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.031, DE 2020**

**(Do Sr. Pedro Lupion)**

Altera a Lei nº 12.816, de 2013, para autorizar os Municípios a prestarem o transporte de estudantes do ensino superior.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4925/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º.** O art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o parágrafo único:

“Art. 5º .....

.....

§1º .....

§2º Os Municípios, inclusive mediante cooperação entre eles, poderão oferecer transporte aos estudantes do ensino superior, de forma gratuita ou por instituição de preço público, sem finalidade lucrativa, mediante regulamentação, desde que não haja comprometimento das obrigações legais vinculadas relativas ao ensino básico.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros têm atualmente a incumbência constitucional de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Além disso, é dever desses entes, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), assegurar o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Para a garantia desse serviço, a União presta apoio financeiro não apenas aos Municípios, mas também aos Estados e ao Distrito Federal, na aquisição de veículos para transporte de estudantes da educação básica, por meio de instrumentos como o Programa de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

Atualmente, a Lei nº 12.816, de 2013, permite a utilização desses veículos de transporte escolar adquiridos com o apoio da União, desde que não haja prejuízo às finalidades desse apoio (que é voltado à educação básica), para uso na área rural, bem como por estudantes da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O que o presente PL vem a garantir é que os Municípios possam oferecer o transporte aos estudantes de nível superior que não dispõem atualmente de uma Instituição de Ensino Superior em sua localidade ou mesmo a oferta do curso de sua preferência, necessitando, portanto, de um deslocamento diário para outros Municípios onde o serviço de ensino é oferecido.

Fora o desgaste físico, esse deslocamento representa um custo financeiro elevado ao estudante, que muitas vezes já arca com dificuldades com as mensalidades do seu estudo. Com a aprovação do PL, os Municípios poderão oferecer esse transporte, não apenas por meio da utilização de veículos adquiridos com o apoio da União, como já permite a legislação, mas por outros veículos da própria prefeitura que possam prestar esse serviço.

Além disso, esse transporte poderá ser oferecido de forma gratuita ou mediante a instituição de tarifa módica a ser fixada em Decreto, sem finalidade lucrativa, onde o Município poderá avaliar inclusive o rol de estudantes que podem ser beneficiados pela gratuidade ou não. Essa oferta do transporte pode ser, inclusive, ser realizada mediante cooperação entre Municípios próximos que buscam o mesmo objetivo.

Esse PL, portanto, vai dar segurança jurídica aos inúmeros prefeitos de Municípios que almejam oferecer o serviço de transporte aos estudantes do ensino superior, mas receiam de cometer alguma irregularidade. Ressalta-se que os dispositivos legais propostos estão alinhados a recentes posicionamentos sobre a questão, por exemplo, da Corte de Contas do Estado do Paraná, tomadas no Acórdão de nº 3862/2019-Tribunal Pleno.

Por fim, acrescenta-se que o PL não cria despesa ou obrigação à União, tampouco aos Municípios. Apenas dá a opção àqueles que, conforme suas disponibilidades financeiras, tenham condições de ofertar o transporte aos estudantes, sem o comprometimento dos percentuais mínimos da Receita Corrente Líquida (RCL) vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino básico. Portanto, sem prejuízo das obrigações legais vinculadas.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2020

**DEPUTADO PEDRO LUPION  
(DEM/PR)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

.....

.....



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 380316/17  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB  
ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 3862/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Prestação de serviços de transporte universitário por parte dos municípios. Possibilidade.

#### 1 RELATÓRIO

Por meio da presente Consulta, o Município de Andirá, representado pela Sra. Ione Elizabeth Alves Abib, apresentou os seguintes questionamentos:

1. O município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013?
2. Se sim, pode realizar gratuitamente ou deve cobrar uma tarifa?
3. Caso seja instituída uma tarifa, como deve ser fixada?

O Parecer Jurídico que instrui o expediente propôs que os questionamentos fossem respondidos da seguinte forma:

- 1 - Sim, o Município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013, desde que respeitado o percentual mínimo de aplicação na educação infantil e ensino fundamental, nos termos do art. 212, CF, e do art. 11, inc. V, da Lei 9.394/1996;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - O Município pode prestar o transporte gratuitamente, bem como pode instituir um preço público, desde que atinentes ao custeio do serviço, sem finalidade lucrativa;

3 - A tarifa, ou preço público, pode ser instituída mediante ato infralegal, como um Decreto do Prefeito.

Por meio do Despacho nº 1024/17-GCILB (peça 6), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 71/17 (peça 8), indicando a existência de decisões acerca do tema, quais sejam o Acórdão 11/07-Tribunal Pleno (Consulta 230731/01), o Acórdão 3472/14 - STP (Consulta 347446/13).

Por meio do Despacho nº 1893/17 (peça 15), foi admitida a juntada de cópia da recomendação administrativa nº 15/17, da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá.

A CGM emitiu o Parecer 444/19 (peça 18), no qual sugeriu que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) O Município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013?

Sim, pela expressa literalidade da lei e conforme o precedente citado desta Corte de Contas, desde que satisfeitas as necessidades com o ensino básico.

2) Se sim, pode realizar gratuitamente ou deve cobrar uma tarifa?

A gratuidade pode ser aplicada, no entanto, devido ao caráter comercial da prestação, é possível a aplicação de preço público pela prestação dos serviços, na medida de seu custo.

3) Caso seja instituída uma tarifa, como deve ser fixada?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A tarifa poderá ser fixada mediante decreto expedido pelo Chefe do Executivo, à discricionariedade do agente político.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 133/19 (peça 19) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, para que seja respondida nos termos sugeridos pela instrução.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A consulta versa sobre a possibilidade de prestação de serviço de transporte universitário por parte dos municípios.

Dentre os precedentes citados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, destaco o Acórdão nº 3472/14 - STP<sup>1</sup>, no qual esta Corte tratou de tema análogo ao destes autos, em consulta com efeito normativo, manifestando-se pela possibilidade de aporte financeiro por parte de município à Associação de Estudantes Universitários:

A Constituição outorga à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para *“proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”* (art. 23, V, CF/88), e na Lei n. 9.394/96, que estatui as diretrizes e bases da educação nacional, claramente ressoa que dentro da promoção da educação estaria englobado o transporte de estudantes (arts. 4º, VIII, 10, VII, 11, VI, 70, VIII). Eventualmente, poder-se-ia objetar tal argumento em razão do contido no §1º do art. 211 da Constituição, que atribui à União a competência para organização do ensino superior, no entanto, dentro da competência comum, anteriormente propalada, nada obsta que a municipalidade oportunize transporte para estudantes universitários de forma direta ou

<sup>1</sup> Consulta formulada pelo Município de Ortigueira. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferindo recursos a terceiros, como no caso de associações de estudantes. A própria Lei n.º 9394/96, por seu art. 10, V, faculta aos municípios a “atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”. Assim, se satisfeitas as necessidades atinentes à educação infantil e ao ensino fundamental, é possível a atuação em outras áreas, como no ensino superior, com o oferecimento de transporte aos estudantes. Diga-se que isso representa a assunção pelo município da competência de outro nível de governo, plenamente possível a teor do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2012.

O transporte de estudantes constitui meio de acesso à educação a ser proporcionada de forma comum pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 23 da Constituição Federal.<sup>2</sup>

É certo que, no âmbito da competência comum, o município deverá atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino:

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**